



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.360 - RS (2009/0003729-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARINES DEITOS PASSERO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSAÇÃO FIRMADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA, AO TEMPO DO ACORDO, DE AÇÃO JUDICIAL DO PRÓPRIO EXEQUENTE PLEITEANDO O REAJUSTE. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA TRANSAÇÃO.

1 - A teor do entendimento pacificado na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, constatada a inexistência de ação proposta pelo servidor para o reconhecimento do direito aos 28,86%, não é de ser exigida a homologação judicial do acordo administrativo que tenha por objeto referido reajuste.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.360 - RS (2009/0003729-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental desafiando decisão da lavra do então Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube decidir, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada:

4. *A irresignação não merece prosperar.*

(...)

9. *No que tange ao art. 34, VIII da Lei 8.904/94, não é nulo o acordo em razão da ausência de participação de advogado. Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz (AgRg no REsp 477.002/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 17/11/2008). Neste sentido:*

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRESENÇA DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação civil pública que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exeqüente. Por conseguinte, não mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa.*

2. *Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz" (AgRg no REsp 477.002/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma).*

4. *Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução do título judicial produzido em ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto.

5. Recurso especial conhecido e improvido (REsp. 943.534/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 9/3/2009).

10. No tocante à alegada afronta ao art. 1.036 do Código Civil de 1916, a recorrente alega que ao celebrar a pretensa 'transação administrativa' a parte não tinha conhecimento do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 97.0012192-5', contudo aferir tal fato implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

11. Quanto à questão de fundo, trata-se, no presente caso, de execução individual de título judicial oriundo de Ação Civil Pública, na qual foi reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%. Desse modo, quando da celebração do acordo administrativo, em 1999, não havia demanda em curso entre a recorrente e a Administração.

12. Em recente decisão, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que, em hipóteses como a dos presentes autos, afasta-se a necessidade de homologação judicial do acordo celebrado na esfera administrativa, vez que impossível se executar tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA NO CASO.

I - Conforme orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta e. Terceira Seção, o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% firmado em data anterior à edição da Medida Provisória 2.169/2001 deve ser levado à homologação judicial.

II - Todavia, tal providência é inexecutável quando a transação administrativa é celebrada sem que houvesse entre as partes demanda judicial em curso.

III - In casu, após celebradas transações administrativas nos idos de 1999, somente no ano de 2006 as exequentes vieram a dar início à execução de título oriundo de ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria.

Embargos de divergência acolhidos (EREsp. 1.082.526/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 12/3/2010).

13. E ainda, o seguinte precedente, em todo semelhante ao presente caso:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO FUNDADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na hipótese dos autos.

2. É inviável o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

3. É irrelevante a ausência de homologação do termo de acordo extrajudicial celebrado entre o recorrente e a União, na medida em que não era ele autor da Ação Civil Pública 97.0012192-5, uma vez que esta era movida pelo Ministério Público Federal.

4. A exigência de homologação judicial tem por principal escopo demonstrar a existência de celebração do acordo extrajudicial, o qual é incontroverso no caso concreto, uma vez que se encontra documentalmente comprovada e foi reconhecida por ambas as partes.

5. A transação, por se tratar de negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. Precedente do STJ.

6. Para se aferir se o recorrente, ao tempo da celebração do acordo extrajudicial, tinha ou não conhecimento do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 97.0012192-5, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

7. A regra prevista no art. 1.036 do Código Civil de 1916, segundo a qual "É nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores ...", deve ser interpretada restritivamente, não sendo aplicável in casu, haja vista que o recorrente não era parte na Ação Civil Pública 97.0012192-5.

8. Por sua vez, a discussão acerca de suposto malferimento ao art. 46 da Lei 8.112/90 é despiciendo, haja vista que, como acima demonstrado, não há falar na possibilidade de execução do acórdão proferido na Ação Civil Pública 97.0012192-5, em face da existência de transação extrajudicial entre o recorrente e a União.

9. Dissídio jurisprudencial não-comprovado.

10. Recurso especial conhecido e improvido (REsp. 825.181/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17/11/2008).

14. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Alega o agravante que "a homologação judicial é condição de validade do acordo administrativo relativo às diferenças vencimentais do reajuste de 28,86%", sendo que a parte exequente se encontrava em litígio, uma vez que "a questão relativa ao direito às diferenças do reajuste de 28,86% ao exequente estava sendo discutida nos autos da ação civil pública (processo nº 97.0012192-5/RS), proposta pelo Ministério Público Federal em benefício dos servidores públicos federais civis domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul." (fl. 407)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.360 - RS (2009/0003729-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não merece reforma a decisão agravada, pois proferida em consonância com a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta Corte, que se firmou no sentido de que constatada a inexistência de ação proposta pelo servidor para o reconhecimento do direito aos 28,86%, não é de ser exigida a homologação judicial do acordo administrativo que tenha por objeto referido reajuste.

Em reforço, confirmam-se:

A - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA NO CASO.

I - Conforme orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta e. Terceira Seção, o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% firmado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.169/2001 deve ser levado à homologação judicial.

II - Todavia, tal providência é inexecutável quando a transação administrativa é celebrada sem que houvesse entre as partes demanda judicial em curso.

III - In casu, após celebradas transações administrativas nos idos de 1999, somente no ano de 2006 as exequentes vieram a dar início à execução de título oriundo de ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria.

Embargos de divergência acolhidos.

*(EResp nº 1.082.526/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 12/3/2010)*

B - AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DEMANDA JUDICIAL INDIVIDUAL. TÍTULO EXECUTIVO ORIGINADO DE AÇÃO COLETIVA. VALIDADE DA AVENÇA. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. EXECUÇÃO EXTINTA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o acordo administrativo firmado entre o servidor público e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública quanto ao reajuste de 28,86%, sem a participação do advogado e em data anterior à edição da MP 2.169/2001, deve sofrer homologação judicial para ser válido.

2. Entretanto, tal entendimento não é aplicado nos casos em que a transação extrajudicial for realizada sem existir prévia demanda judicial entre o servidor público e a Administração, como é a hipótese de posterior execução individual oriunda de ação coletiva, sendo forçoso reconhecer a validade e a eficácia da avença em tais condições. Precedentes.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp nº 943.534/RS, Relator o Desembargador convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJe de 1º/9/2011]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0003729-2

**AgRg no
REsp 1.115.360 / RS**

Números Origem: 200471000174711 200471000355080 9700121925

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARINES DEITOS PASSERO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARINES DEITOS PASSERO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.